

Processo nº : 10855.002003/92-36
Recurso nº : 112.209
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991
Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL - IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº : 101-91.480

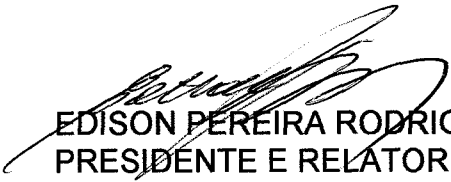
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EX.: 1991

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMO SCHINCARIOL - IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Celso Alves Feitosa.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10855.002003/92-36
Acórdão nº : 101-91, 480

2

Recurso : 112.209
Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL - IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

PRIMO SCHINCARIOL - IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente as exigências tributárias consubstanciadas no auto de infração do IRPJ e seus demonstrativos de fls. 81/89, no valor total equivalente a 230.726,93 UFIR, inclusos os consectários legais até outubro/92.

A fiscalização imputou diversas irregularidades à recorrente, todas impugnadas. Todavia, após a decisão *a quo*, apenas uma matéria permanece em discussão, assim descritas no termo de fls. 86/88:

- Omissão de receita auferida em depósitos judiciais - somatório dos valores correspondentes à correção monetária e juros incidentes sobre depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal e na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, não contabilizados pela autuada, conforme Termo de constatação de fls. 39 e documentos de 40/45. Enquadramento legal - Artigo 254 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80).

Na peça impugnatória de fls. 92/116, a contribuinte contesta a exigência, alegando, em síntese, que:

- os valores depositados judicialmente pela empresa ainda não teriam sido definidos como receita da empresa, posto que, sua titularidade estaria em litígio;



- a legislação vigente acerca da matéria desobrigaria o contribuinte de proceder a atualização monetária de valores não integrados ao seu ativo, como é o caso das exações tributárias *sub judice*, sobre as quais a contribuinte não possui disponibilidade;

- a exigência fiscal incidente sobre a correção monetária dos valores depositados ensejaria enriquecimento sem causa por parte do poder público;

- cita a posição de Ricardo Mariz de Oliveira, em defesa da contabilização da correção monetária do depósito somente quando do trânsito em julgado da sentença favorável ao contribuinte, por absoluta falta de juridicidade da exigência objeto do presente lançamento;

A contribuinte contesta ainda a incidência da Taxa Referencial Diária, como juros de mora aplicada na atualização do crédito tributário entre fevereiro e dezembro de 1991.

A decisão de primeira instância, anexada às fls. 132/140, traz a seguinte ementa quanto a esta matéria:

"Atualização monetária dos depósitos judiciais: O reconhecimento da variação monetária ativa decorrente de depósitos judiciais é necessário do ponto de vista fiscal a fim de neutralizar os efeitos da correção monetária incidente sobre as origens dos recursos depositados: capital próprio (Patrimônio Líquido) ou de terceiro (Passivo)."

Cientificada da decisão em 06/03/96, "AR" de fls. 144, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 145/150, na data de 03/04/96, repetindo os mesmos argumentos da peça que inaugurou o contencioso, inclusive quanto a TRD.



Processo nº : 10855.002003/92-36
Acórdão nº : 101-91, 480

4

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, às fls. 151/154, requerendo o não provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a series of loops and a final upward stroke.

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

No que toca ao imposto de renda pessoa jurídica, o litígio restringe-se à *variação monetária ativa sobre depósitos judiciais*.

A recorrente depositou os valores correspondentes à contribuição para o FINSOCIAL, IPI e ICMS que discutia judicialmente. Ficando demonstrado que não reconheceu em sua escrituração contábil o valor da variação monetária ativa ocorrida no período de 1990 sobre a conta "Depósitos Judiciais", formalizou o fisco a correspondente exigência.

A decisão recorrida manteve a exigência, fundamentando-se na necessidade de reconhecimento da variação monetária ativa decorrente de depósitos judiciais para neutralizar os efeitos da correção monetária incidente sobre as origens dos recursos depositados: capital próprio (Patrimônio Líquido) ou de terceiro (Passivo), que financiam todas suas aplicações de recursos que compõem seu ativo. Assim sendo, se a empresa possui recurso próprio e o aplica ganhando correção monetária, não é verdade que ela estará pagando Imposto de Renda sobre essa correção, já que terá, em contrapartida, o débito da correção do Patrimônio Líquido. Da mesma forma, sendo o recurso de terceiros, essa correção estará também sendo cobrada pelo financiador, de forma direta, como no caso dos empréstimos, ou indireta, como no caso dos fornecedores que a incluem no preço de venda.



No entendimento do julgador *a quo*, na prática, não existe tributação sobre qualquer correção do ativo, em termos líquidos. E se algum ativo for financiado por passivo sem correção, o que estará ocorrendo é um ganho por se ter uma transferência de riqueza, sendo absolutamente justo que haja tributação em quem ganhou e a dedutibilidade em quem perdeu. Em outras palavras: a origem dos recursos que possibilitaram a realização do depósito esta contabilmente grafada no Patrimônio Líquido ou no Passivo Circulante, ambos sujeitos a correção. O Patrimônio Líquido, sendo corrigido por disposição de lei e o Passivo Circulante por obrigatoriedade contratual.

Acrescenta a digna autoridade que a correção monetária do depósito judicial é absolutamente neutra do ponto de vista de apuração de lucro contábil ou fiscal, posto que estará sendo absolutamente compensada com a correção do patrimônio líquido ou do capital de terceiro que o financiar.

Para subsidiar seu entendimento o julgador de primeira instância transcreveu o voto vencedor do ilustre Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, proferido no Acórdão nº 105-9.464 da Quinta Câmara deste Conselho, na sessão de 25/08/95.

No recurso interposto, a autuada prende-se aos seguintes argumentos:

- a indisponibilidade dos valores depositados;
- que os valores depositados ainda não foram definidos como receita da empresa por força do litígio (não ocorrência do fato gerador do IR);
- que a legislação vigente a época desobriga o contribuinte de proceder à atualização de seu ativo.



A discussão sobre a indisponibilidade dos depósitos judiciais não é primordial para o deslinde da questão. O objetivo único do instituto da correção monetária é fazer com que o patrimônio e os resultados da empresa reflitam uma situação real, expurgados ou neutralizados os efeitos inflacionários. Não produz renda da qual se deva cogitar da disponibilidade ou não.

Essa neutralidade, no entanto, só é assegurada quando se visualiza a correção de forma globalizada. No caso dos depósitos judiciais, o valor depositado, registrado em conta do ativo, tem sua correspondência numa obrigação, por sua vez registrada em conta do passivo exigível. Ambas devem ser corrigidas, para que a contabilidade reflita a real situação dos ativos e passivos da empresa e para que se assegure a neutralidade desejada.

Assim, a atualização monetária apenas da obrigação geraria uma redução no resultado, enquanto a atualização apenas do direito de crédito estaria originando um acréscimo. Ambos, redução ou acréscimo, seriam irreais e indesejáveis, pois implicam desacerto no equilíbrio e na neutralidade buscados pelo mecanismo da correção monetária.

Ao exigir o reconhecimento, no resultado do exercício, da variação monetária ativa sobre os depósitos efetuados perante o Poder Judiciário, na maioria das vezes o fisco deixa de informar se o contribuinte apropriou o "outro lado da moeda", ou seja, a variação passiva.

Voltemos aos autos. Ainda na Fase inquisitória a contribuinte esclareceu à fiscalização na correspondência de fls. 4, itens "a" e "b", que realmente deixou de contabilizar os créditos de correção monetária sobre os depósitos judiciais; mas em contra partida deixou também de atualizar o valor devido; controlado no passivo, não haveria distorção na apuração do resultado, à medida em que não são atualizados os dois lados (ativo e passivo).



receita do exercício em que reconhecida a improcedência da pretensão fiscal (Ac. 101-83.917/92)."

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - FACULDADE DE RECONHECIMENTO OU NÃO PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO - Até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais, agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo assim, o respectivo fato gerador, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque de titular indefinido já. Recurso provido. (Ac. 103-11961/92 - DOU de 09/11/93)."

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - As variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais devem ser apropriadas no resultado do exercício do depositante segundo o regime de competência. *Contudo, cabe igualmente, a dedução da variação monetária passiva sobre os respectivos tributos ou contribuições a recolher constantes do passivo*, que por força do mesmo regime devem ter sido atualizadas monetariamente, bem como considerar os desdobramentos legais e fiscais pertinentes." - (Acórdão 103-18.710/97 - grifei).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, em 15 de outubro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES